



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 20/03/2018

63 TC-004264/989/16

Prefeitura Municipal: Uru.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Benedito José Ribeiro.

Advogado(s): Eduardo Luiz Penariol (OAB/SP nº 224.886).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE URU**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Marília – UR/04, que na conclusão de seu relatório (Evento 57), apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

✓ *O Plano Municipal de Saneamento Básico não foi revisado, descumprindo legislação local.*

A.2. CONTROLE INTERNO:

✓ *Não houve a elaboração dos relatórios;*

A.2. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016-FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO-CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL:

✓ *Análise de natureza operacional acusou irregularidades na rede pública municipal do Ensino Fundamental (Ciclo I), sendo premente que o Órgão providencie medidas para melhoria do ensino municipal;*

A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016–FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE:

✓ *Análise de natureza operacional acusou irregularidades no programa municipal de controle da dengue, sendo premente que o Órgão adote medidas de melhoria na execução do programa;*

A.5. A FISCALIZAÇÃO ORDENADA/TRANSPARÊNCIA:

✓ *No site do Órgão não foram encontradas várias informações, em afronta ao Princípio da Transparência;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- ✓ *Alterações das dotações orçamentárias em percentual elevado (34,12%);*

B.3.1. ENSINO

B.3.1.1.1. AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB-60%:

- ✓ *Despesas empenhadas em código de aplicação incorreto;*

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- ✓ *Os Conselhos Municipais cumpriram parcialmente suas atribuições;*

B.3.2. SAÚDE/ B.3.2.1-AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- ✓ *Despesas na Saúde pagas com recursos adicionais, mas empenhadas na fonte tesouro (01);*

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- ✓ *Os ativos não foram detalhadamente discriminados para incorporação ao patrimônio público;*

B.4. PRECATÓRIOS:

- ✓ *Divergência entre o saldo registrado na contabilidade, o informado ao Sistema AUDESP e o valor real da dívida considerado pelo TJSP;*

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- ✓ *Impropriedades nas prestações de contas de adiantamentos;*

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- ✓ *Falhas detectadas no controle do consumo de combustível e dos gastos com a manutenção da frota municipal;*

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- ✓ *Empenhos classificados incorretamente quanto à modalidade de licitação;*

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

- ✓ *Lançamento in natura e queima de resíduos sólidos a céu aberto;*

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- ✓ *Não há divulgação, em tempo real, das receitas e despesas no site do Órgão, assim como das informações dos relatórios da LRF (RGF e RREO) e dos julgamentos dos Pareceres do Tribunal de Contas;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- ✓ *Dados apresentados pela Origem não coincidem com aqueles informados ao Sistema AUDESP;*

D.3.1.1. CARGOS COMISSIONADOS:

- ✓ *Cargos comissionados sem características de direção, chefia e assessoramento; exigência de grau de escolaridade incompatível com as atividades exercidas; existência de dois cargos com as mesmas atribuições;*

D.3.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

- ✓ *Tratamento diferenciado entre servidores no pagamento do adicional de insalubridade;*

D.3.3. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES:

- ✓ *Ausência de parâmetros previamente definidos para a escolha do percentual da gratificação concedida; concessão de gratificações para o exercício de cargos existentes na estrutura administrativa da Prefeitura, em burla ao concurso público;*

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

- ✓ *Leis que instituíram os cargos em comissão do município não definiram o grau de escolaridade necessário aos seus provimentos;*

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- ✓ *Inobservância a recomendações desta Casa.*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, III da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Evento 65*), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (*Evento 68*).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 77*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando as conclusões da Assessoria Técnico-Jurídica, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável**, propondo recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1, A.2, B.4, B.5.3, B.6, D.1, D.2, D.3.1.1, D.3.2. e D.3.3 (evento 82).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Receita	Despesa	Habitantes
2014	B	B	A	B	B	C	C	B	R\$ 11,195,845.23	R\$ 11,592,832.70	1.229
2015	B	B	B+	B+	C	C+	C	B	R\$ 11,810,408.40	R\$ 11,479,513.32	1.223
2016	C+	C+	B	B+	C	C	C	B	R\$ 12,158,874.43	R\$ 11,644,566.69	1.219

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B).

Contudo, apresentou queda em relação aos índices i-Fiscal e i-Cidades.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE URU.**

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVA DO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Superávit 4,23%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	28,91%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	99,42%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	18,92%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	44,72%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício, bem como os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio das contas.

O município registrou superávit na execução orçamentária de R\$ 513.876,87, correspondente a 4,23%, o que elevou o resultado financeiro positivo, vindo do ano anterior, para R\$ 714.695,81.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A Prefeitura possui liquidez para quitar os valores exigíveis em curto prazo, vez que dispõe de R\$ 2,32 para cada R\$ 1,00 de dívida. Já a dívida de longo prazo diminuiu 20,83% em relação aos valores do exercício anterior.

Conforme depreende-se dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

Cumpriu ainda o Município todas as regras e ditames legais atinentes às restrições de último ano de mandato.

Contudo a Municipalidade promoveu alterações orçamentárias em percentual elevado (34,12%), muito acima das previsões inflacionárias para o período. Ressalto que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010. Nesse contexto, **RECOMENDO** à Prefeitura que evite alterações relevantes do orçamento a fim de atender princípio basilar de responsabilidade fiscal (§ 1º do artigo 1º da LRF).

2.5. ENSINO

O Executivo Municipal aplicou na educação básica, o percentual de 28,91%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 99,42% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Ademais, aplicou-se 100% do FUNDEB recebido no exercício, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Porém a Fiscalização detectou a necessidade de melhorias na infraestrutura e condições de funcionamento das Unidades nos anos iniciais do Ensino Fundamental público da Prefeitura, como falta de sala de leitura/biblioteca, de sala de TV/DVD, e de quadra coberta, relação aluno/área da sala de aula abaixo das exigências do CNE, necessidade de reparos e manutenções no Ginásio de Esportes utilizado pelos alunos, entre outros.

Além disso, constatou que várias atribuições dos Conselhos Municipais de Educação, de Alimentação Escolar e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não foram cumpridas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sobre esse aspecto, alerto o Executivo que o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB possui previsão legal no artigo 24 da Lei Federal nº 11.494/07, e possui papel fundamental no acompanhamento, controle social, distribuição, transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

Da mesma maneira, o Conselho de Alimentação Escolar foi disciplinado nos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 11.947/09, e possui atribuições permanentes de fiscalização, deliberação e assessoramento para assuntos ligados à merenda escolar.

Nesse contexto, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município, além de providências voltas ao pleno e efetivo funcionamento dos referidos Conselhos.

A fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.6. SAÚDE

A Municipalidade aplicou 18,92% das receitas de impostos em saúde. A fiscalização, analisando os dados do IEGM, detectou uma série de problemas na administração da saúde Municipal, a saber:

- não implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBSs não possuem AVCB;
- locais municipais de atendimento médico-hospitalar e UBSs não possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;
- o Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- médicos que atendem na rede Municipal não cumprem integralmente sua jornada de trabalho juntamente com a inexistência de sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico para os médicos da UBS.

Por fim, a Fiscalização constatou *in loco* falhas e/ou oportunidades de melhorias no componente “controle vetorial” do programa municipal de controle da dengue.

Neste ponto, igualmente ao setor educacional, o Executivo Municipal deverá reavaliar seus investimentos na área da saúde, visando não só a aplicação do piso constitucional, mas principalmente a qualidade dos serviços ofertados à população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Diante dos fatos, **determino** que o atual gestor adote ações com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal de URU.

Destacando, finalmente a falta de controle de ponto, associada à constatação do não cumprimento integral da jornada de trabalho por médicos das UBS é falha grave, pois, além possuir potencial para causar lesão ao erário, certamente compromete o atendimento à população.

Portanto, **determino** o atual gestor adote medidas corretivas objetivando evitar novos casos, incluindo a imediata implantação de sistema eletrônico de controle de ponto para todos os servidores municipais, sobretudo os médicos, e preferencialmente através de sistema eletrônico, objetivando obter o controle mais eficiente de todos os setores do órgão.

Deverá também instaurar procedimentos administrativos para apurar eventuais pagamentos indevidos e, se for o caso, promover o ressarcimento ao erário.

A fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.7. PESSOAL

No setor de pessoal foram constatados que os cargos comissionados de Encarregado de Projetos Sociais, Encarregado de Arquivo, Encarregado de Compras, Encarregado de Tributação e Procurador Jurídico não possuem sem características de direção, chefia ou assessoramento exigidas pelo artigo 37, V, da Constituição Federal.

Trata-se de fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo.

Aliás, a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.0000¹:

Anota-se, para constar, que a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público, uma vez que “a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso” (Hely Lopes

¹ Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. DJE: 25.02.15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378).

[...]

Este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0260051-76.2012.8.26.0000, Rel. Caetano Lagrasta, j. 05/06/2015, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:

“Os cargos de provimento em comissão, da Lei Municipal atacada, foram criados para o exercício de funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de funções rotineiras, próprias dos cargos de provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público de provas, ou de provas e títulos, especialmente porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante. Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão.

Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Ante o exposto, **determino** que Executivo de Uru se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, promova a revisão da mencionada legislação e, caso efetivamente necessária a manutenção no quadro de pessoal, passe a prover os aludidos cargos através de concurso público específico para cada função, nos moldes estabelecidos pelo artigo 37, II da Carta Magna.

Além disso, os cargos de Diretores² possuem exigência de grau de escolaridade incompatível com as atividades exercidas, além do que, os ocupantes dos cargos de Diretor de Serviços de Fisioterapia e Diretor do Departamento de Obras desempenham, na prática, as funções de Fisioterapeuta e de Engenheiro Civil.

Não há como se furtar da exigência e comprovação das competências intelectivas daquele que presta assessoramento ou direção, invariavelmente,

² Exceto: Diretor de Escola, Diretor de Serviços de Fisioterapia, Diretor do Departamento de Obras e Vice Diretor de Escola.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



no mesmo grau de complexidade dos serviços executados, porquanto se trata de serviço técnico especializado.

No caso, as atribuições dos cargos de livre provimento de Diretores são incompatíveis com o grau de escolaridade ensino médio, portanto, tais cargos deverão sempre ser preenchidos, forçosamente, por pessoal detentor de nível de ensino superior, medida que fica desde já **determinada**.

Finalmente, no que se refere aos pagamentos de gratificações e adicional de insalubridade, verifico que a Prefeitura concedeu o benefício sem a definição de critérios objetivos para fixação do seu valor.

Tais falhas devem ser imediatamente sanadas pelo Executivo de Uru, notadamente porque já foram objeto de recomendações deste Tribunal nos pareceres das contas de exercícios anteriores.

Segundo a instrução, a Lei Municipal nº 1.277/2013, regulamentada pelo Decreto nº 12/2013, não define o valor a ser pago a cada cargo ou função, conferindo ampla e excessiva discricionariedade ao Chefe do Executivo, que, na prática, pode fixar livremente os percentuais sem respeitar qualquer critério objetivo e alheio ao interesse público, o que dá ensejo ao beneficiamento de alguns em detrimento de outros, incluindo a fixação de percentuais distintos para servidores na mesma situação funcional.

Esse procedimento atenta contra os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e, sobretudo, o da legalidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual Paulista.

Portanto, não existindo critérios definidos para fixação do valor da gratificação, não se revela adequada sua concessão, razão pela **determino** que o Executivo de Uru cesse imediatamente os pagamentos, ou, promova a revisão da lei, fixando critérios e parâmetros objetivos para fixação do valor do benefício.

Considerando a aparente inconstitucionalidade da lei de regência da matéria acima mencionada, determino a remessa imediata de cópia ao Ministério Público Estadual para providências que houver por bem determinar, acompanhadas do relatório da fiscalização e deste parecer.

Da mesma forma, **determino** que respeite os critérios técnicos e conceda adicional de insalubridade somente para os casos expressamente previstos no Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho, cessando imediatamente os pagamentos indevidos.

2.8. APONTAMENTOS REMANESCENTES

No que tange ao apontamento registrado nos itens *B.5.3. Demais Despesas*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Elegíveis Para Análise e B.6-Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, diversas foram as falhas apontadas pela Fiscalização. Tais apontamentos não são inéditos na Prefeitura de Uru, visto que já foram objeto de recomendações e determinações no parecer das contas de 2013, tratadas no TC-1710/026/13, em sessão de 07/04/15.

Alerto o Executivo Municipal para que aprimore o controle dos gastos com combustíveis e cumpra com rigor a Lei Municipal nº 522/84 que regulamenta o regime local de adiantamentos, bem como atente aos procedimentos listados no Comunicado SDG nº 19/2010 e aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos, sob pena de multa ou rejeição de futuras Contas.

As demais falhas tratadas nos itens *A.1 - Planejamento das Políticas Públicas, A.2. Controle Interno, A.5. Fiscalização Ordenada Transparência, B.3.3.1. Iluminação Pública, B.4. Precatórios, C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas, D.1. Cumprimento das Exigências Legais, D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp e D.5. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção *"in loco"*.

2.9. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE URU**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Evite alterações relevantes do orçamento a fim de atender princípio basilar de responsabilidade fiscal (*recomendação*);
- Adote medidas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município, além de providências voltas ao pleno e efetivo funcionamento dos referidos Conselhos (*determinação*);
- Apresente ações imediatas com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal, procurando suprir rapidamente às inconformidades detectadas pela Fiscalização e IEGM, (*determinação*);
- Adote sistema de controle de ponto para todos os servidores municipais, inclusive médicos, e preferencialmente através de sistema eletrônico (*determinação*);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Apure se houve pagamentos indevidos de salários decorrentes do não cumprimento da jornada integral de trabalho e, se for o caso, adote medidas para promover o ressarcimento ao erário (*determinação*);
- Regularize o quadro de pessoal no que diz respeito aos cargos em comissão, nos moldes do artigo 37, II e V, da Constituição Federal (*determinação*);
- Passe a exigir nível de escolaridade compatível com as atribuições dos cargos comissionados (*determinação*);
- Cesse imediatamente o pagamento de gratificações, ou, promova a revisão da lei municipal nº 1.277/2013, fixando critérios e parâmetros objetivos para fixação do valor do benefício (*determinação*);
- Cesse os pagamentos indevidos de adicional e insalubridade (*determinação*);
- Aperfeiçoe os mecanismos de controle do setor de combustíveis e a sistemática de prestação de contas das despesas realizadas por meio de adiantamentos (*alerta*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas, evitando cominações mais severas nas contas dos próximos exercícios (*recomendação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens A.1 - *Planejamento das Políticas Públicas*, A.2- *Controle Interno*, A.5- *Fiscalização Ordenada Transparência*, B.3.3.1 - *Iluminação Pública*, B.4-*Precatórios*, C.1-*Formalização das Licitações*, *Inexigibilidades e Dispensas*, D.1-*Cumprimento das Exigências Legais*, D.2-*Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp* (*recomendação*).

Proponho a remessa imediata do relatório da fiscalização e deste parecer ao **Ministério Público Estadual**, tendo em vista a aparente inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.277/2013, para adoção de medidas de sua alçada.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GC DER-43(24)